



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: Nº 21103/2023
Cód. Verificador:
0W33635Q

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 1207546159 - JAB ENGENHARIA EIRELI
CPF/CNPJ: 33.860.380/0001-93
Endereço: RUA EVARISTO BERLEZE, nº null **CEP:** 82.600-630
Cidade: Curitiba **Estado:** PR
Bairro: BACACHERI
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: contato@jabengenharia.eng.br
Responsável:
E-mail: **Fone Cel.:**
Assunto: 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: 252 - RECURSOS
Data/Hora Abertura: 19/06/2023 08:03
Previsão: 04/07/2023
Finalidade: Processo Interno

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

Recurso referente a CP nº 06/2023.

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.



Assinado digitalmente por:
LAYRA DE OLIVEIRA:09755541900
19/06/2023 08:04:15

JAB ENGENHARIA EIRELI
Requerente

LAYRA DE OLIVEIRA
Funcionário(a)

Recebido

ESTE DOCUMENTO FOTOCOPIADO EM 19/06/2023 08:04:03-03 PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.atende.net/ip649036394665>



Recurso Administrativo - Concorrência 06/2023 - Itapoa



De <leonardo@jabengenharia.eng.br>
Para <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>
Cópia <eduardo@jabengenharia.eng.br>
Data 16-06-2023 14:45

 Recurso Concorrência 06 Itapoa - RMMJR.v.2 assinado Raymundo.pdf (~1.1 MB)

Prezados (as), boa tarde.

Segue anexo o Recurso Administrativo da empresa JAB ENGENHARIA EIRELI contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que declarou INABILITADA a empresa JAB ENGENHARIA LTDA para participação do certame Concorrência Pública Nº 06/2023, Processo Licitatório Nº 63/2023.

Qualquer dúvida fico à disposição.

Atenciosamente,



Leonardo Benato

Fone: (41) 9-9937-4785

leonardo@jabengenharia.eng.br

ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

**À PRESIDÊNCIA E AOS (ÀS) ILUSTRÍSSIMOS(AS) SENHORES (AS) INTEGRANTES
DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ –
ESTADO DE SANTA CATARINA**

REF.: **Concorrência Pública nº 06/2023 - Processo 63/2023.**

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais, para execução de pavimentação em blocos de concreto intertravados 16 faces, com espessura de 8cm e drenagem pluvial, da Avenida Princesa Isabel (120), entre as estacas 0+00m à estaca 28+12,45m, com extensão de 572,45m, conforme especificações constantes no edital e termo de referência.

JAB ENGENHARIA LTDA, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.860.380/0001-93, com sede à Rua Evaristo Berleze, nº 108, Bacacheri, Curitiba/PR, CEP 82.600-630, vem, por meio de seu representante legal, Sr. **EDUARDO AUGUSTO BENATO**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Coronel José Carvalho de Oliveira, nº 1719, ap 307, Uberaba, Curitiba/PR, CEP 81.570-160, portador do CPF 051.199.939-90 e do RG 9.090.649-6, vem, respeitosamente perante V.S.as., interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão exarada por esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES** que declarou **INABILITADA** a empresa **JAB ENGENHARIA LTDA** para participação do certame em epígrafe, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor, para o final requerer seja recebido e provido o presente.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A decisão administrativa ocorreu em sessão pública no dia 07/06/2023, data na qual a Recorrente teve ciência do ato.

A própria Ata de Inabilitação apontou que os recursos da decisão administrativa podem ser protocolados formalmente através do site <https://itapoa.atende.net/> ou pelo e-mail licitacoes@itapoa.sc.gov.br **até** o dia **19/06/2023** em **horário de expediente da Prefeitura**, das **07h30 às 13h30**.

Isto posto, **plenamente tempestivo o presente recurso.**

II. DOS FATOS

O Município de ITAPOÁ/SC publicou o Edital de licitação, modalidade **Concorrência nº 06/2023 - Processo nº 63/2023** para a **Contratação de empresa com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais, para execução de pavimentação em blocos de concreto intertravados 16 faces, com espessura de 8cm e drenagem pluvial, da Avenida Princesa Isabel (120), entre as estacas 0+00m à**

estaca 28+12,45m, com extensão de 572,45m, conforme especificações constantes no edital e termo de referência.

Ao item 7.1 do Edital menciona que o Envelope nº 01, de HABILITAÇÃO:

deverá conter obrigatoriamente, **os documentos mencionados no item 7.6**, entregues em 01 (uma) via, **rubricados em todas as suas páginas por representante legal da licitante** ou preposto e preferencialmente na ordem estipulada abaixo, devendo ser apresentados:

7.1.1. Em **original**, ou;

7.1.2. Cópia autenticada por Cartório, ou;

7.1.3. Cópia autenticada por servidor público deste Município (não serão autenticados documentos no ato da sessão pública);
[...] (Grifou-se)

No **item 7.6 do EDITAL**, é mencionado como documentos para se obter a Habilitação Jurídica:

7.6.1. Habilitação Jurídica:

7.6.1.1. **Documento de identificação, com foto, do responsável pelas assinaturas das propostas comerciais, das declarações constantes neste edital e do contrato social**; se for o caso, apresentar procuração conferindo poderes ao responsável pela empresa para praticar atos junto à Administração Pública.
[...] (Grifou-se)

Para atendimento das exigências, o sócio administrador da empresa, Sr. Eduardo Augusto Benato, apresentou o ref. envelope nº 01, com todas a documentação da forma exigida, apresentando a foto de sua CNH (Carteira Nacional de Habilitação).

Porém, de modo inacreditável, na sessão pública de abertura de envelope, em 07/06/2023, a empresa JAB foi inabilitada sob o argumento de que "**apresentou o documento de identificação em cópia simples, descumprindo o item 7.1 do edital**" (sic).

Deste modo, restará demonstrado que tal decisão, além de demonstrar um excesso de formalismo exacerbado, foi tomada em sentido contrário ao interesse público, ferindo frontalmente diversos princípios reguladores do Direito Administrativo, principalmente os princípios da legalidade e da razoabilidade.

III. DO DIREITO

A fundamentação jurídica do presente partirá da comprovação de que a inabilitação da licitante não se sustenta em virtude de ilegalidade da exigência, passará pela demonstração da irrelevância da exigência supostamente descumprida, e culminará na demonstração de grave ofensa aos princípios do Direito Administrativo decorrente da decisão combatida.

III.2 – DA LEGALIDADE

O primeiro ponto a ser abordado é a ilegalidade da exigência supostamente descumprida pela licitante. A decisão recorrida ofende não só o princípio da legalidade, assim como diretamente normas positivadas e o princípio da razoabilidade que deve guiar a conduta da administração pública.

III.2.1. – Do Princípio da Legalidade que comporta 02 (duas) facetas

O procedimento licitatório, norteado pelo princípio da legalidade, mais que um garantidor do direito do particular interessado em fornecer para a Administração Pública, existe como um limitador ao poder do governante, que não pode se afastar do que o texto de Lei determina, sob pena de nulidade dos seus atos.

A art. 37 da Constituição Federal é o ponto de partida para o balizamento principiológico ao qual a Administração Pública deve estar vinculada:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por **um lado**, o Princípio da Legalidade **impede que a administração pública inove, criando mecanismos próprios de seleção não previstos em Lei, estabelecendo requisitos próprios para aceitação de determinado documento**, e, **por outro lado, garante ao cidadão de não cumprir obrigação que não possua expressa previsão legal**:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Dito isso, resta claro que o Edital de qualquer certame licitatório **não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente entre elas.** Deve tratar tão somente de minúcias específicas e relativas ao certame, em total intersecção e respeito às normas de hierarquia superior. **Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis** em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Os Editais também não podem tratar de forma distinta a atividade econômica legalmente regulamentada. A empresa, como atividade econômica, possui regras, e tais não podem ser interpretadas ou tratadas de forma distinta pelo Edital. Referido princípio impõe à Administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório, desde que tais exigências tenham total relação ou nexos com o objeto da licitação, bem como com a lei e a Constituição.

III.2.2. – Da desnecessidade de Reconhecimento de firma em documento expedido no País

A comissão entendeu que em razão de a licitante ter apresentado o documento pessoal do sócio administrador em foto (cópia simples, sem autenticar) teria ela descumprido a exigência do item 7.1 e seguintes do Edital.

No entanto, a **exigência vai na contramão da eficiência administrativa**, isso porque houve **inovação legislativa** com o advento do **Decreto 9.094/2017**, o qual dispõe sobre a **simplificação do atendimento na esfera Federal, ratificando a dispensa de exigência de reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País**. O art. 9º do Decreto estabelece expressamente que:

Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, **fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País** e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Além de incoerente e desprovida de base legal, a exigência já foi julgada, por não ser inédita, e proibida por diversos Tribunais de Justiça e Cortes de Contas pelo Brasil. O **Tribunal de Contas** reiteradamente decide:

A exigência de reconhecimento de firma em documentos apenas pode ser feita em **caso de dúvida quanto à autenticidade** da assinatura e se houver prévia previsão editalícia

Acórdão 1301/2015-Plenário – Relator: AUGUSTO SHERMAN

A exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e **somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade** da assinatura e desde que haja previsão no edital.

Acórdão 604/2015-Plenário 1 Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

No caso em tela, apesar de haver previsão editalícia, o documento apresentado é a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do sócio administrador da empresa, sendo que não há nenhuma lógica para tão drástica medida, principalmente porque o documento é público, sendo feita facilmente a sua comprovação, se quiser.

P. Ora, qual seria a dúvida quanto à autenticidade de uma CNH apresentada, sendo ela usada neste caso apenas como documento de identificação do sócio e não como habilitação para conduzir veículo automotor?

R. Nenhuma, certamente, até mesmo porque o Sr. Eduardo Augusto Benato existe no mundo dos fatos, possui CPF, e é o sócio administrador da licitante, que tem inúmeros documentos oficiais, com registro público em JUNTA COMERCIAL e demais órgãos, nos quais consta o exato nome de seu sócio administrador.

Logo, não há dúvida razoável na autenticidade de tal documento (de que Eduardo seja mesmo "Eduardo Augusto Benato"), e somente com extremo rigor formal poder-se-ia imaginar a inabilitação de um licitante com base na falta de reconhecimento de firma, a qual seria, de qualquer forma, sanável com a realização de uma simples diligência para garantia da administração pública.

III.3 – DO DEVER DE DILIGÊNCIA IMPOSTO À ADMINISTRAÇÃO

Se mesmo diante dos fatos e da irrelevância da irregularidade a Administração permanecesse em dúvida com relação à habilitação da Recorrente, pode realizar simples diligência, solicitando que a licitante, por meio de seu sócio, enviasse o documento deste para simples conferência com a cópia que já restou apresentada.

A previsão legal para realização de diligência encontra respaldo jurídico no Art. 43, da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16 ed, p. 805) é taxativo no entendimento da obrigatoriedade da realização de diligência:

Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.

*A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. **Se a dúvida for sanável por meio de diligência, será obrigatória a sua realização.***

[...]

A ausência de sua realização depende de uma decisão motivada satisfatoriamente. E não é satisfatória a decisão fundada no argumento de que cabe à autoridade decidir sobre a realização ou não da diligência.

A situação em tela é um caso que se encaixa perfeitamente nos objetivos do legislador em estabelecer a diligência como instrumento para a Administração se amparar e fundamentar uma decisão administrativa justa e equânime na escolha da proposta mais vantajosa.

O doutrinador *Marçal Justen Filho*, na mesma obra citada (p. 795), defende a posição que vem ao encontro do interesse da Recorrente JAB:



Há uma forte tendência de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsia relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação.

[...]


*Observe-se que **o STJ admitiu a possibilidade de juntada posterior de documento destinado a esclarecer dúvida acerca de outro**, apresentado tempestivamente. Reputou-se que a dúvida da Administração exigia produção de defesa, o que impunha faculdade de juntada de documento complementar.*

Se as informações e documentação requisitadas não são suficientes para formar o convencimento da autoridade responsável pelo julgamento das propostas, cabe a abertura de diligência, cujo objeto seria apenas a da apresentação original da CNH do sócio administrador perante a administração, destinatária do documento, mas jamais a inabilitação da licitante pelo descumprimento de uma suposta exigência, cuja forma não possui expressa previsão legal.

Dito isso, ademais, para suprir eventual diligência necessária, a Recorrente traz de boa-fé a juntada da **Carteira Nacional de Trânsito (CNH) original e digital** do sócio administrador **Eduardo Augusto Benato (DOC. 01)**, a qual é **possível de validar** – autenticar - via **QR-CODE**, cujo excerto segue abaixo:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES CARTEIRA NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO		P R
NOME: EDSONER ANDRÉEN MARATI CPF: 80764180-80 (PARANÁ)		
VALIDA EM TODO O TERITÓRIO NACIONAL 1876975751		ENDEREÇO: AV. MARACANGUÁ Nº: 1589, 839-50 (PARANÁ)
	TÍTULO: TIPO DE VEÍCULO: BASTIÃO PLACA: APR 0336334	DATA DE EMISSÃO: 14/07/2007 DATA DE VALIDADE: 14/07/2014
	OBSERVAÇÃO:	LOCAL: COBERTURA, PR
	ASSINATURA DO VEICULAR:	DATA EMISSÃO: 24/06/2008
ADMINISTRAÇÃO DE TRANSPORTES DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES		PARANÁ
DENATRAN		CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

Assim, resta suprida eventual diligência que deveria ser realizada para solicitar à Recorrente JAB a apresentação do documento físico a fim de confrontar com a cópia apresentada.

III.4 – DO EXCESSO DE FORMALISMO

O entendimento defendido pela doutrina e pacificado pela jurisprudência afirma que na busca pela proposta mais vantajosa, a administração não deve se ater a aspectos irrelevantes e que não comprometam o julgamento objetivo das propostas e a isonomia entre os participantes.

Ora, não há como dizer que nos autos não consta o documento de identificação do sócio administrador da licitante.

Nesta linha, os **Egrégios Tribunais de Justiça de São Paulo e de Santa Catarina** tem **Jurisprudência firme** no sentido de que a **vinculação ao instrumento convocatório, não pode prejudicar o objetivo maior da licitação, que é a escolha da proposta mais vantajosa, posto que *meras irregularidades formais não devem se sobrepor aos princípios de ampla concorrência e da busca da economicidade:***

MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação. **Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples. Admissibilidade.** Autenticidade dos documentos não impugnada. **Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada.** Sentença mantida. Recurso desprovido.
(TJSP - APL: 38866920098260526 SP 0003886-69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PREGÃO INSTITUÍDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO, EDIÇÃO E VEICULAÇÃO DO PROGRAMA "JUSTIÇA LEGAL". EMPRESA AGRAVADA QUE FORA **EXCLUÍDA DO CERTAME POR TER APRESENTADO CÓPIA NÃO AUTENTICADA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL.** INABILITAÇÃO TODAVIA QUE **NÃO PRESTIGIA O INTERESSE PÚBLICO,** MAS, AO INVÉS, TRADUZ-SE EM **FORMALISMO EXACERBADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE NÃO PODE SER INVOCADO PARA EXIGIR-SE DOS CONCORRENTES PROVIDÊNCIAS DESPICIENDAS.** LIMINAR MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Mutatis mutandis, "é extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento." (AC em MS n. 2005.042346-1, rel. Des. Substituto Jaime Ramos, j. 16.5.06)" (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2007.063655-2, da Capital, rel. Des. Rodrigo Collaço, Quarta Câmara de Direito Público, j. 21.07.2011).
(TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.035789-6, da Capital, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 23-07-2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE ESPAÇO DE RADIODIFUSÃO AM/FM E ESPAÇO VIRTUAL EM SITE DESTINADOS À PROPAGANDA INSTITUCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE POR HAVER

APRESENTADO UM SÓ DOCUMENTO FORA DO ENVELOPE DESIGNADO PELO EDITAL. APARENTE ILEGALIDADE. SOLUÇÃO QUE, APESAR DE ATENDER AO EDITAL, CARACTERIZA **FORMALISMO EXACERBADO E DESBORDA DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE ADMINISTRATIVAS. ORIENTAÇÃO DO STJ.** MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E, SE JÁ FORMALIZADO, O PRÓPRIO CONTRATO ADMINISTRATIVO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. "2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'" (MS 17.361/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 1/8/2012).3. **A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, 'rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 7/11/2006)". (STJ, RMS. n.º 62.150/SC, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 08.06.21). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5024128-24.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 17-08-2021).**

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM PARA DETERMINAR A PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE NA DISPUTA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA POR ERRO MATERIAL IRRELEVANTE. CNPJ DIVERSO INSERIDO POR EQUÍVOCO ABAIXO DA ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA IMPETRANTE NAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS PARA HABILITAÇÃO NO CERTAME. TEOR DOS DOCUMENTOS PRESERVADO. REQUISITOS DO EDITAL ATENDIDOS. **AFASTAMENTO DO FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE.** Prende-se ao formalismo extremo inabilitar a empresa apenas pelo fato de que o CNPJ consignado abaixo das assinaturas em declarações exigidas no edital não correspondia com aquele indicado pela impetrante em outros documentos, quando resta demonstrada a **ocorrência de erro material irrelevante, que não prejudica o teor dos documentos e, por via de consequência, não acarreta nenhum prejuízo ao processo licitatório, nem ferimento aos princípios da isonomia, competitividade e da vinculação ao edital. Ofende,** por outro lado, o **princípio da razoabilidade e o direito líquido e certo da impetrante de participação no certame,** já que a **inabilitação por tal defeito é abusiva,** não sendo razoável obstar a participação, apenas pela observância excessiva de formalismo, de empresa que pode vir a apresentar o menor preço, em clara possibilidade de prejuízo à administração, pelo afastamento de possíveis proponentes. REEXAME NECESSÁRIO

CONHECIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. SEGURANÇA
CONCEDIDA
(RN n. 301202-12.2015.8.24.0052, de Porto União, rel.ª Des.ª Vera
Lúcia Ferreira Copetti, j. 14-2-2019).

Traz-se à baila um ensinamento do grandioso mestre *Hely Lopes Meirelles* para elucidar este ponto:

No procedimento licitatório, a Administração não pode, na fase de habilitação, surpreender os licitantes com exigências que não estejam, clara, objetiva e previamente dispostas, assim como o princípio da vinculação ao edital não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Resta, portanto, comprovado que a irregularidade não trouxe qualquer prejuízo, tampouco prejudicou o caráter competitivo do certame e que, ademais, o descumprimento de uma exigência totalmente irrelevante e carente de base legal, não pode e não deve ser injustamente utilizada para inabilitar uma empresa que luta no mercado competitivo e almeja a obtenção de um contrato administrativo.

Sendo o interesse público, o farol que rege todos os atos administrativos, desde sua origem, ficou bastante claro pelos fundamentos apresentados, que a decisão combatida não preenche os requisitos legais necessários para torná-la legítima.

Desta forma, seja pela observância dos princípios basilares da concorrência pública, seja pela observação das determinações e posição defendidas pela Doutrina e Jurisprudência nacional, nota-se, com incontestável clareza, que a manutenção da desclassificação da

Recorrente é um risco que atenta ao interesse primário do Estado - o que deve ser objeto de justa correção e reforma por parte desta nobre Comissão.

IV. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer:

a) Seja recebido e julgado provido o presente recurso, para que esta nobre Comissão permanente de Licitação do Município de Itapoá – Estado De Santa Catarina reveja sua decisão reconhecendo a arbitrariedade da decisão hostilizada, declarando a Recorrente JAB ENGENHARIA habilitada para participação nas fases seguintes da licitação em tela, posto que resta apresentada e juntada, em substituição à diligência que deve a administração realizar, a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) **original digital** do sócio administrador Eduardo Augusto Benato, a qual **pode ser validada (autenticada) via QR-CODE**, que se requer a juntada;

b) Caso ainda entenda haver dúvida em relação à autenticidade do documento apresentado, o que não acredita ser possível, requer seja realizada diligência, na qual a nobre Comissão de Licitações tem o dever legal de pedir formalmente à licitante Recorrente JAB ENGENHARIA a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) física original do sócio administrador, Eduardo Augusto Benato, para confrontá-la com a cópia/foto já apresentada no Envelope 01 entregue tempestivamente;

c) Na hipótese não esperada de não haver a reconsideração, que esta nobre Comissão encaminhe o presente recurso para a autoridade superior, devidamente informado, em conformidade com o exposto no §4º do Art. 109 da Lei 8.666/1993.

Termos em que,

Pede e espera deferimento,

De Curitiba/PR para Itapoá/SC, 16 de junho de 2023.

RAYMUNDO
MARQUES
MACHADO JUNIOR

Assinado de forma digital por
RAYMUNDO MARQUES
MACHADO JUNIOR
Dados: 2023.06.16 12:54:19
-03'00'

Raymundo Marques Machado Junior

OAB/PR 77.354

EDUARDO
AUGUSTO
BENATO:05119993
990

Assinado de forma digital
por EDUARDO AUGUSTO
BENATO:05119993990
Dados: 2023.06.16
14:41:41 -03'00'

Eduardo Augusto Benato

Sócio administrador de **JAB ENGENHARIA LTDA.**